



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00459/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.074735/2014-33

INTERESSADA: SECRETARIA DA ECONOMIA CRIATIVA - SEC/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO Nº 763224. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.

I - Termo Aditivo ao Convênio nº 763224/2011;

II - Proposta de alteração: acréscimo do desembolso relativo à contrapartida. Readequação dos recursos orçamentários e financeiros, inclusive com a utilização de recursos atinentes a rendimentos de aplicações, se autorizada por este Ministério;

III - Parecer favorável, com ressalvas.

Senhora Coordenadora Geral,

1. O Senhor Secretário da Secretaria da Economia Criativa - SEC/MiNC, em despacho firmado ao final da Nota Técnica nº 10/2018/CGAPC/SEC/MinC, SEI nº 0630486, autoriza a celebração de alteração ao Convênio de que acima se fala, remetendo, por derradeiro os autos a este Consultivo “**...para análise e manifestação.**”

I - Relatório

2. Tratam os autos de convênio celebrado em 14/05/2015, data de início de vigência, entre a União (Ministério da Cultura - **à época representado pela Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas/DLLB/SE**) e a Secretaria de Cultura do Estado do Ceará, tendo por objeto a “...Modernização e Implementação do Setor Braille em 53 Bibliotecas Públicas do Ceará, conforme detalhado no Plano de Trabalho:...”, conforme o previsto na cláusula primeira do instrumento, fl. 213, SEI nº 0238286.

3. A execução do Convênio foi inicialmente orçada no valor total de R\$2.500.000,00, sendo R\$2.000.000,00 repassados por este Ministério, e R\$500.000,00 de contrapartida oferecida pelo Conveniente em recursos financeiros, conforme descrito no cronograma físico-financeiro do Plano de Trabalho. Está previsto que o recurso será repassado em duas parcelas.

4. O convênio tem sua **vigência atualmente prevista para até o dia 04/09/2019**, de acordo com a última prorrogação "de ofício", SEI nº 0473821.

5. A Nota Técnica nº 40/2017/COAEX/CGPCO/SCDC, SEI nº 0304099, sugere, e é aprovada pela Autoridade Competente, a aprovação da execução física dos recursos financeiros da 1ª parcela repassada.

6. A Nota Técnica nº 10/2018/CGAPC/SEC/MinC, ao noticiar o pedido de alteração do instrumento, formulado pelo Conveniente, traduzido em acréscimo da contrapartida, opina favoravelmente ao pleito e sugere a remessa dos autos a este Consultivo para manifestação quanto aludida alteração e análise da minuta proposta.

7. Nesse contexto, os autos são enviados, pelo Senhor Secretário da SEC/MinC, a este Consultivo para análise, “... do apontado no item 4 da presente nota técnica, fundamentado pelos itens 1, 2 e 3, bem como aos demais aspectos pertinentes ao caso em discussão.”.

8. Esse é o relato do necessário.

II - Fundamentação

9. Primeiramente, ressaltamos que a presente manifestação se dará em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

10. Destacamos, por importante, que no presente caso, a análise se voltará ao exame da legalidade da proposta de aditivo e da respectiva minuta, uma vez que a questão relativa à autorização de utilização de rendimentos de aplicações não foram apontadas dúvidas jurídicas a serem dirimidas por este Consultivo.

11. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993, no que couber, e a Portaria Interministerial nº 507/2011, vigente à época em que foi celebrado o Convênio e, portanto, ainda aplicável a este.

12. Diz o art. 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011, *verbis*:

CAPÍTULO V **DA ALTERAÇÃO**

Art. 50. O convênio poderá ser **alterado** mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

13. Certo, portanto, a possibilidade de alteração do ajuste, **desde que formalizada pelo Convenente**, em até 30 (trinta) dias antes do termo final de seu vencimento, com as devidas justificativas.

14. Relativamente à tempestividade da proposta de alteração é de se noticiar que foi formalizada muito antes do prazo final regulamentar, uma vez o instrumento tem vigência, se não prorrogada, até **04 de setembro de 2019**.

15. Devemos alertar, embora não pareça ser o caso, que **o termo aditivo deve ser celebrado antes que expire a vigência do convênio, para que não haja solução de continuidade, uma vez que não é possível a prorrogação de instrumento expirado**.

16. No que diz respeito às justificativas, “...ao mérito da solicitação...”, observamos que a Nota Técnica nº 10/2018/CGAPC/SEC/MinC, SEI nº 0630486, é clara ao afirmar que:

....este se comprova ao passo que a necessidade de alterações de preço em despesas de planos de trabalho aprovados em anos anteriores são recorrentes pelos motivos apresentados na própria solicitação feita pelo convenente. Em consulta simples à Calculadora do Cidadão, disponível no sítio do BCB, verifica-se variação de quase 19% no valor dos preços no período 2015 - 2018. Tal variação confirma a necessidade de readequação, haja vista que o convenente se encontra com dificuldades para viabilizar as aquisições com os valores previstos no convênio. Não viabilizar o proposto ensejaria em não cumprimento do objeto, conseqüentemente em perda da funcionalidade do convênio.

17. É de se perceber, que a área técnica, com base nas informações e documentos apresentados pelo convenente sobre a variação de preços dos bens e serviços, necessários à execução do objeto, no período de 2015 a

2018, se posiciona pela necessidade de readequação de tais valores no plano de trabalho, no que resulta em se "...alterar o valor global do convênio para R\$ 2.558.796,00, sendo mantido o valor de repasse em R\$ 2.000.000,00, e a contrapartida passando para o valor de R\$ 558.796,00.", via de consequência a cláusula quarta do instrumento firmado.

18. Ainda com relação ao mérito administrativo da proposta, vale lembrar que incumbe à área técnica demonstrar que a alteração não configura lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência. Vale frisar, ainda, que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este.

19. Nota-se, ainda, que a **SEC/MinC manifestou-se, clara e inequivocamente, acerca de a inexistência de alteração do objeto, conforme consta do item 4.2, igualmente, da Nota Técnica nº 10/2018/CGAPC/SEC/MinC, SEI nº 0630486. O que se pretende, e nisso a área técnica está correta, é apenas a alteração de valores de alguns itens das metas 3 e 4, bem como, se autorizada a utilização de rendimentos de aplicação, das metas 6, 7 e 8, do plano de trabalho. Nada mais que isso.**

20. Quanto à alteração do valor de repasse, observo que a Advocacia-Geral da União/AGU, instada a manifestar-se sobre a possibilidade de aditivos de valor em convênios, afirmou que esses aditivos, quando celebrados com entidades privadas, devem obedecer aos limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos da Orientação Normativa nº 45/2014. Todavia, a AGU tem entendido que não se aplicam aos convênios celebrados entre a União e outros entes públicos os limites constantes do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

21. Tendo em vista as alterações pretendidas, **é dever da Conveniente apresentar plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente, com as devidas retificações de valores de itens constantes das metas 3 e meta 4, e se aprovada a utilização de rendimentos de aplicações, das metas 6, 7 8, conforme declinado na Nota Técnica nº 10/2018/CGAPC/SEC/MinC, SEI nº 0630486, itens 4.6 e 5.4.**

22. Registro, por pertinente, que a origem dos recursos deste convênio é do FNC, com previsão de contrapartida, que subordina-se ao percentual previsto no artigo 6º da Lei nº 8.313/1993.

23. Justificada, está, sem dúvida, o pleito de alteração dos valores de itens das metas acima declinadas, com a consequente readequação dos valores orçamentários e financeiros. Se a realidade atual aponta a necessidade de readequações de valores de alguns itens, a qual, adicionada ao manifesto interesse desta Pasta e da Conveniente na continuidade de execução do ajuste original, não observamos qualquer vedação a que, tal proposta, não possa ser regularmente formalizada.

II.d) da minuta

24. Quanto à minuta de termo aditivo juntada aos autos, sugerimos que ao seu objeto seja acrescentado "...realização de ajustes no Plano de Trabalho a que se refere a cláusula segunda do Termo de Convênio.". Deve ser suprimida a referência a CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, mesmo por que a cláusula segunda diz respeito ao plano de trabalho.

25. No mais, observamos que a minuta atende às finalidades a que se destina, não restando qualquer outra observação a ser sugerida.

III - Conclusão.

26. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 812256/2014, **desde que observadas às orientações contidas no presente opinativo, em especial quanto aos itens 15,18, 19 e 21.**

27. Quanto à comprovação da regularidade do conveniente no CAUC, observo que atualmente é necessária apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos (acréscimos) de valor, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei n.º 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

28. Vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: “Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

À consideração superior.

Brasília/DF, 30 de julho de 2018.

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR-MINC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400074735201433 e da chave de acesso 656bc312

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 153278521 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 30-07-2018 13:33. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
